



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível  
**Processo N.** Agravo de Instrumento 20140020037830AGI  
**Agravante(s)** CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA  
**Agravado(s)** EDNEUSA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**Relator** Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA  
**Acórdão N°** 777.065

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. JAZIGO. IMPENHORABILIDADE.

I – A proteção legal dispensada ao bem de família pela Lei nº 8.009/90 deve ser estendida ao jazigo, máxime porque nele estão sepultados os restos mortais da genitora da devedora.

II – Negou-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator, VERA ANDRIGHI - Vogal, ESDRAS NEVES - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 2 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente

04/04/2014 - 18:56

**Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**  
Relator



Código de Verificação:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais.

CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS GERAIS ajuizou execução de título extrajudicial em face de EDNEUSA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, tendo pugnado pela penhora do jazigo pertencente à devedora, cujo requerimento foi indeferido.

A recorrente sustenta que o jazigo não se insere dentre as hipóteses legais que caracterizam o bem de família, de maneira que é possível a penhora do direito de uso concedido. Pede a reforma.

Não há pedido de liminar.

Dispensou as informações.

É desnecessária a intimação da agravada, pois, devidamente citada, sequer apresentou embargos.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS GERAIS ajuizou execução de título extrajudicial em face de EDNEUSA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, tendo o magistrado indeferido o requerimento de penhora de jazigo pertencente à devedora, sob o fundamento de que o direito de uso concedido se equipara ao bem de família, devendo, pois, receber a proteção legal da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.



Código de Verificação: 0MST.2014.EQMD.NU8G.6P91.I4AV

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/90, *verbis*:

*“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”*

Como visto, é possível inferir dos exatos termos da referida norma que, em tese, o jazigo não poderia ser considerado bem de família, pois, de acordo com ALVARO VILAÇA AZEVEDO:

*“O bem de família, como estruturado na Lei brasileira, nº 8.009, de 1990, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e os móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal não por iniciativa do proprietário ou do possuidor.”*

Todavia, na dicção do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, cumpre ao juiz interpretar a norma, esclarecendo o seu significado, bem como o seu alcance social, concretizando, assim, os valores que levem ao bem comum, conforme a lição do ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

*“Ao Juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum,*



*como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina.”<sup>1</sup>*

Com o intuito de atender à teleologia da lei que instituiu o bem de família, a jurisprudência tem assentado que *“a finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, na dignidade da pessoa humana.”<sup>2</sup>*

Assim sendo, é curial que a interpretação dada à Lei nº 8.009/90 pode ser ampliada para estender a proteção legal a bens de relevante valor sentimental para a família, como ocorre na hipótese em apreço, máxime porque o jazigo está sendo efetivamente utilizado para guardar os restos mortais da genitora da devedora.

O argumento de que decorreu o tempo legalmente exigido para o sepultamento, de modo que é possível a remoção imediata dos despojos mortais para o ossário, viabilizando, assim, a alienação, não impressiona, porquanto o próprio contrato celebrado entre as partes consigna que há hipóteses em que *“determinados tipos de enfermidades cujo tratamento retarda a decomposição dos corpos, o que exigiria um lapso temporal maior que o prazo estipulado pela lei (...)”* (cláusula 7ª, c, fl. 29).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes oriundos de outras Cortes de Justiça, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Confira-se:

<sup>1</sup> REsp 218882 / SP RECURSO ESPECIAL1999/0051658-3.

<sup>2</sup> REsp 1126173/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva.



*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. (...) PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. esta Corte já decidiu que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora.*

*8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida.”<sup>3</sup>*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PENHORA SOBRE JAZIGO: IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA A BEM DE FAMÍLIA.*

*(...)*

*2. Desde o advento da Lei 8.009/90, os tribunais vêm ampliando a proteção dada ao bem de família, incluindo também os móveis que guarnecem a entidade familiar. A impenhorabilidade destes bens consta, atualmente, no art. 649, II, do CPC.*

*3. Interpretando-se o art. 5º da Lei 8.009/90, há de se entender como extensão do domicílio a última morada dos membros da entidade familiar, sendo impenhorável, desta forma, o jazigo.*

*4. O interesse da Fazenda Nacional de receber seu crédito não pode se sobrepor à moral e ao respeito aos mortos.*

*5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> AC 0029264-46.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.830 de 13/12/2013.

<sup>4</sup> AG 0015285-87.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.958 de 17/04/2009.



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO À PENHORA - JAZIGO - BEM SEM CONTEÚDO ECONÔMICO - IMPUGNAÇÃO JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA - INDEFERIMENTO.*

*- O jazigo familiar não possui conteúdo econômico certo, do que decorre não servir à garantia de execução, em prejuízo do credor. - Terceiros não arrematam jazigos particulares.”<sup>5</sup>*

*“PENHORA Incidência sobre jazigo perpétuo Bem patrimonial impenhorável, por motivo de ordem religiosa e sentimental. Construção insubsistente*

*Recurso provido.”<sup>6</sup>*

Conforme acentuado no precedente acima citado:

*“O jazigo perpétuo ocupado é bem patrimonial impenhorável, por motivo de ordem religiosa e sentimental.*

*De fato, abrigando os restos mortais de entes queridos e conforme a cultura do povo brasileiro, não é admissível a prática de atos que coloquem em risco a dignidade, a honra e o respeito à imagem dos sepultados.*

*Há aqui o interesse moral e social de preservação da memória e honra do falecido, afora, quando ocorre, a preservação dos sentimentos de ordem religiosa, todos valores superiores à mera cobrança de dívida bancária.”*

Enfim, a respeitável decisão é incensurável.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento 1.0456.03.021475-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2006, publicação da súmula em 28/09/2006.

<sup>6</sup> Apelação n. 7181170400 - Santos - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator: Paulo Pastore Filho - 05/10/2011 - Unânime - 9352



**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal**

Com o Relator.

**DECISÃO**

DESPROVIDO. UNÂNIME.

